



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO

[Assinatura]
Conselheira de Maria Porto Galo
Câmara de Búzios - RJ - Setor do Atas

PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2005.

**REDAÇÃO
FINAL**

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os empreendimentos de carcinicultura ,observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal,na Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1.981, na MP 2166-67/01, Leis Estaduais 4.854, de 10 de julho de 1996 e 5.165, de 17 de agosto de 2000 e nesta Lei.

Art. 2º - Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP's), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º - Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados ,áreas de Apicuns, áreas de restinga,emfim,em toda e qualquer área adjacente aos manguezais,rios lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S),classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01.

Art. 4º - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos serão classificados por porte em função da área efetiva de cultivo, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA (hectare)
Micro	< 10
Pequeno	10 < 50
Médio	50 < 200
Grande	200 < 500
Excepcional	≥ 500



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º- A localização ,instalação ,ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e do respectivo estudo ambiental na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO	RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
MÉDIO	RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL
GRANDE	EIA/RIMA
EXCEPCIONAL	EIA/RIMA

§ 1º - Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA
MICRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
PEQUENO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
MÉDIO	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
GRANDE	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
EXCEPCIONAL	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

§ 2º - Suprimido;

§ 2º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar,mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local,para analise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento,e de sua concepção e localização,e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, nos termos desta Lei (anexo I);

§ 3º - A Licença de Instalação (LI) será concedida mediante a analise do estudo ambiental apresentado e do atendimento das condicionantes porventura exigidas na Licença Prévia;

§ 4º - A Licença de Operação(LO) será concedida,mediante vistoria do empreendimento e o atendimento das condicionantes porventura exigidas na licença anterior;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados e/ou consorciados, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo empreendimento;

§ 5º Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro da raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I;

§ 8º - Suprimido;

§ 7º - O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

§ 8º - As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

§ 9º - O órgão ambiental competente terá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO PORTE
LICENÇA PREVIA- ATÉ 60 DIAS

MÉDIO PORTE
LICENÇA PREVIA –ATÉ 90 DIAS

GRANDE E EXCEPCIONAL
LICENÇA PREVIA-ATÉ 120 DIAS

§ 10 - Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;

§ 11 - Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente, a critério do órgão ambiental competente;

§ 12 - O estado poderá, através de convênio, delegar aos municípios a concessão de emissão de licenças, mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 6º - A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta lei, especialmente quanto ao tipo de estudo ambiental que deverá ser exigido, de acordo com o novo porte que será enquadrado o empreendimento.

Art. 7º - Poderão ser estabelecidos critérios para agilizar os procedimentos de licenciamento e renovação da licença de operação dos empreendimentos que



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria continua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º - Será exigido do empreendedor a destinação de 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal, conforme o Art 16 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Parágrafo Único – A localização da área destinada a reserva legal será discutida entre o proprietário do empreendimento e o órgão ambiental competente, e obedecerá aos critérios já definidos no artigo 16 da Lei 4771/65, e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Art. 9º - Os empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 10 (Dez) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, permitindo a formação de um corredor de livre acesso.

Art. 10 - As águas de drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, independentemente da sua classe, deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual específica ou em critérios definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, tomando como referência a sua efetiva contribuição, ou seja, o gradiente dos parâmetros entre a água da captação e a água da drenagem.

§1º - Os empreendimentos de carcinicultura impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em relação a água de drenagem, deverão utilizar bacias de sedimentação ou, se possível, adotar o sistema de recirculação.

Art. 11 - Os empreendimentos de carcinicultura já em operação deverão, na medida do possível, adaptar-se às normas desta Lei.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no *caput* deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta lei.

Art. 12 - Ficam declarados de interesse social, desde que desenvolvidos em estrita consonância com a legislação que disciplina a atividade, os empreendimentos de carcinicultura já implantados e aqueles em fase de implantação, considerando que geram emprego e renda para o estado, bem assim divisas para o país.

Art. 13 - A instalação de novos empreendimentos de carcinicultura no entorno do sistema lagunar, particularmente das Lagoas de Sobradinho e Portinho, dependerá de prévio estudo da capacidade de suporte a ser apresentado pelo empreendedor, conforme termo de referência emitido pelo órgão ambiental estadual.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 14 - Os empreendimentos de larvicultura atenderão a legislação em vigor.

Art. 15 - É vedada a instalação de sistemas bombeamento (captação) construídos em alvenaria em áreas de mangue.

Art. 16 - A construção de gamboas ,canal de aproximação ou canal de adução dependerá de aprovação do órgão ambiental estadual.

Art. 17 - O empreendedor deverá apresentar as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinadas por responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM ATRIBUIÇÕES DE COMISSÃO TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183, 184, DO REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2005

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente.

Moraes Souza Filho
Dep. MORAES SOUSA FILHO

1º Secretário.

Flávio Nogueira
Dep. FLÁVIO NOGUEIRA

2º Secretário.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) (PORTE MICRO E PEQUENO)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Cópia da publicação do pedido da Licença Simplificada; 4. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal. 5. Cadastro técnico para licenciamento simplificado.
LICENÇA PRÉVIA (LP) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 4. Projeto, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação do pedido da Implantação; 3. Cópia da publicação da concessão da Licença Prévnia; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento das águas de drenagem, de engenharia, dos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo e do pré-processamento e processamento, neste último caso quando for necessário; 5. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação da concessão da Licença de Implantação; 3. Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO II

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento

Nome/ Razão Social

Endereço

CPF/ CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento

- Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
- Descrição da área de influencia direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
- Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;
- Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

5. Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO III

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PORTES MÉDIOS, GRANDES E EXCEPCIONAIS).

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. ESTAÇÕES DE COLETA

Implantar no mínimo o seguinte plano de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com as do projeto, estabelecendo a periodicidade de coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

2. PONTOS DE COLETA

- Nos viveiros em produção, sendo, no mínimo, 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;
- No local do bombeamento (ponto de captação);
- No canal de drenagem;
- A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;
- A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

3. PARÂMETROS DE COLETA

Determinar a variação dos parâmetros físico, químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

- Parâmetros hidrobiológicos, numa freqüência mínima de coleta trimestral: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- Parâmetros biológicos, a uma freqüência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa: Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

4. CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação (LO).

5. RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos no prazo de 30 (trinta) dias após cada coleta, e um relatório anual com todos os dados analisados e interpretado, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.



Número AL- 2353/05
Data 03/11/05
Assunto Projeto de lei
Matrícula
Rubrica
Matrícula

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se aº Protocolo
Vinícius
Kénia D. Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 102, DE DE DE 2005.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 30/10/2005

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os empreendimentos de carcinicultura, observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na lei nº 4.771 de 15.09.65, na Lei nº 6.938 de 31.08.81, na MP 2166-67/01 e nesta Lei.

Art. 2º - Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP's), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º - Será permitido a implantação de empreendimento de carcinicultura marinha em áreas de salinas, áreas de salgados, áreas de apicuns, áreas de restinga, enfim, em toda e qualquer área adjacente aos manguezais, rios, lagoas e dunas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP's), classificadas nos art. 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65) e MP 2166-67/01.

Art. 4º - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos serão classificados por porte em função da área efetiva de cultivo, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA (hectare)
Micro	< 10
Pequeno	10 < 50
Médio	50 < 200
Grande	200 < 500
Excepcional	≥ 500

Art. 5º - A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º - Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA
Micro	Licença Simplificada
Pequeno	Licença Simplificada
Médio	Licenças Prévia, Implantação e Operação.
Grande	Licenças Prévia, Implantação e Operação.
Excepcional	Licenças Prévia, Implantação e Operação.

§ 2º - A Licença Simplificada (LS) será expedida através de ato administrativo único, com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte, devendo ser requerida na fase de localização do empreendimento, antes de sua implantação e operação, apresentando os documentos constantes no anexo I.

§ 3º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar, mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local, para análise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento, e de sua concepção e localização, e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, através de Termos de Referência (ANEXO I);

§ 4º - A Licença de Implantação (LI) será concedida mediante a análise do Projeto Técnico Executivo e do Plano de Controle Ambiental (PCA), devendo ser consolidada em parecer técnico, onde serão estabelecidos os condicionantes e os requisitos básicos a serem cumpridos, até a próxima fase do licenciamento, conforme o Termo de Referência (ANEXO II);

§ 5º - A Licença de Operação (LO) será concedida, mediante parecer técnico fundamentado, após comprovação da implantação do empreendimento, prova de cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na concessão da LI e análise do Plano de Monitoramento Ambiental (PMA); conforme Termo de Referência (ANEXO III);

§ 6º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados, similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento estadual previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos;

§ 7º - Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro do raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I;

§ 8º - Quando um empreendimento abrange a área de dois Estados, poderá ser emitida licença, através de ato administrativo complexo, expedido pelos órgãos ambientais estaduais envolvidos, desde que o raio de influência ambiental do projeto não seja regional;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 9º - O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

§ 10º As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

§ 11 - O órgão ambiental competente terá um prazo máximo de 60 dias para a conclusão de cada etapa do licenciamento ambiental;

§ 12 - Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, cuja aprovação pelo órgão ambiental competente deverá ser ratificada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 13 - Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente;

§ 14 - O estado poderá, através de convênio, delegar aos municípios a concessão de emissão de licenças, mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 6º - A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta Lei, especialmente quanto ao EIA/RIMA que deverá ser exigido, de acordo com o novo porte que será classificado o empreendimento;

Art. 7º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º - Será exigido do empreendedor a destinação de 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal, conforme o Art 16 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Parágrafo Único – A localização da área destinada a reserva legal será discutida entre o proprietário do empreendimento e o órgão ambiental competente, e obedecerá aos critérios já definidos no artigo 16 da Lei 4771/65, e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01

Art. 9º - Os empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 10 (Dez) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, permitindo a formação de um corredor de livre acesso.

Art. 10º - As águas de drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, independentemente da sua classe, deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual específica ou em critérios definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, tomando como referência a sua efetiva contribuição, ou seja, o gradiente dos parâmetros entre a água da captação e a água da drenagem.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§1º - Os empreendimentos de carcinicultura impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em relação a água de drenagem, deverão utilizar bacias de sedimentação ou, se possível, adotar o sistema de recirculação.

Art. 11- Os empreendimentos de carcinicultura já em operação deverão, na medida do possível, adaptar-se às normas desta Lei.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no *caput* deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta lei.

Art. 12 - Ficam declarados de interesse social, desde que desenvolvidos em estrita consonância com a legislação que disciplina a atividade, os empreendimentos de carcinicultura já implantados e aqueles em fase de implantação, considerando que geram emprego e renda para o estado, bem assim divisas para o país.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, SALA DAS SESSÕES
PLENÁRIAS, em Teresina. PI, 26 de outubro de 2005.**

A handwritten signature of Dep. Moraes Souza Filho, enclosed in an oval-shaped frame.

Dep. MORAES SOUZA FILHO.

Three handwritten signatures of other deputies, each enclosed in an oval-shaped frame:

Dep. JOÃO MADISON.

Dep. ELIAS PRADO.

Dep. HÉLIO ISAIAS.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) (PORTE MICRO E PEQUENO)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Cópia da publicação do pedido da Licença Simplificada; 4. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal. 5. Cadastro técnico para licenciamento simplificado.
LICENÇA PRÉVIA (LP) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 4. Projeto, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação do pedido da Implantação; 3. Cópia da publicação da concessão da Licença Prévия; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento das águas de drenagem, de engenharia, dos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo e do pré-processamento e processamento, neste último caso quando for necessário; 5. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador 2. Cópia da publicação da concessão da Licença de Implantação; 3. Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO II

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento

Nome/ Razão Social

Endereço

CPF/ CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento

- Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
- Descrição da área de influencia direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
- Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;
- Caracterização do meio físico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

5. Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.

Three handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized 'F', the second is a more fluid cursive name, and the third is another stylized cursive mark.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO III

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PORTES MÉDIOS, GRANDES E EXCEPCIONAIS).

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. ESTAÇÕES DE COLETA

Implantar no mínimo o seguinte plano de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com as do projeto, estabelecendo a periodicidade de coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

2. PONTOS DE COLETA

- Nos viveiros em produção, sendo, no mínimo, 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;
- No local do bombeamento (ponto de captação);
- No canal de drenagem;
- A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;
- A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

3. PARÂMETROS DE COLETA

Determinar a variação dos parâmetros físico, químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

- Parâmetros hidrobiológicos, numa freqüência mínima de coleta trimestral: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- Parâmetros biológicos, a uma freqüência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa: Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

4. CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação (LO).

5. RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos no prazo de 30 (trinta) dias após cada coleta, e um relatório anual com todos os dados analisados e interpretado, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Justificativa

O agronegócio do camarão cultivado representa a alternativa de maior viabilidade econômica e social para o desenvolvimento do meio rural do litoral do Estado do Piauí, não só pelo fato de gerar riqueza e divisas, mas, sobretudo, por contribuir de forma significativa para reduzir as desigualdades sociais e especialmente, o êxodo no meio rural do nosso litoral, considerando que esta atividade gera, em média, 3,75 empregos por hectare, em sua maioria, ocupados por trabalhadores das camadas mais pobres da nossa população rural. Recente estudo realizado pelo Departamento de Economia da UFPE identificou que 11,1% da população economicamente ativa (PEA) e 91% dos trabalhadores com carteira assinada no município de Cajeiro da Praia (PI) trabalhavam na carcinicultura marinha em 2003.

A Constituição Federal estabelece, no art 23, inciso VI, que é competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente, bem assim no art. 24, inciso VI, define que a União e os Estados podem legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, e os Municípios de forma suplementar.

O §1º, do art. 24, da Carta Magna, deixa claro que a competência da União neste particular deve se limitar a estabelecer normas gerais, deixando as particularidades para os Estados, ou seja, “seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito das suas competências, como bem decidiu o ilustre Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 927-3- Rio Grande do Sul, em 4.11.1993, definindo com clareza o conceito de norma geral federal”.

Extrai-se do §3º, do art. 24 da Constituição Federal que os Estados podem, inclusive, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades locais.

A União cuidou de estabelecer as normas gerais de proteção ao meio ambiente através da Lei 6.938/81, norma esta que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, exceto quanto ao art. 8º, incisos I e II, que não foram adequados à nova realidade constitucional, porque delegam, equivocadamente, ao CONAMA a competência para legislar sobre licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, delegação esta que implicou, também, no poder de decidir que atividades são efetiva ou potencialmente poluidoras e definir quando se deve exigir o Estudo de Impacto Ambiental.

O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31.08.81, quando delegou ao CONAMA competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, feriu a Constituição Federal, porque somente a União e os Estados podem legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Posteriormente, a Lei 8.020/90, quando alterou o inciso II, do artigo 8º, da Lei 6.938/81, conferindo ao CONAMA competência para definir, também, que atividades devem ser precedidas do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, bateu de testilha, novamente, com a Constituição Federal, porque o art. 225, inciso VI, afirma textualmente que o EIA será exigido na forma da lei, lei esta que está inserida na competência legislativa da União e dos Estados.

Mas, apesar disso, o CONAMA vem legislando sobre matéria de competência da União e dos Estados, gerando uma série de conflitos na Federação, ferindo a autonomia dos entes políticos.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, revogou expressamente todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, principalmente a ação normativa. Com isso, o CONAMA perdeu a sua capacidade de editar norma com força de lei.

No escopo de evitar ou minimizar os impactos ambientais em nosso país, cuidou o legislador federal de criar, através da edição da Lei 6.938/81, um importante instrumento de proteção ambiental, ou seja, o prévio licenciamento para a instalação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Com o advento da Constituição de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou status constitucional, tendo o art. 225, inciso VI, instituído outro instrumento de proteção, mais precisamente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Compete-se aos Estados, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei 6938/81, conceder as licenças dos empreendimentos cujo raio de ação ambiental for local, duvida não há que cabem aos Estados, dentro da sua competência legislativa conferida pelo mandamento constitucional, disciplinar as normas e os critérios para as licenças que vão emitir, mas jamais ao CONAMA.

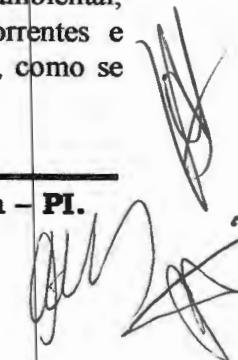
Por oportuno, merece registro que a Constituição Federal deixou assente que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido na forma da Lei e não através de atos administrativos secundários, Resoluções, como vem fazendo o CONAMA, lei esta que está inserida na competência da União e dos Estados.

A competência do CONAMA se limita a editar normas de cunho suplementar para o licenciamento dos empreendimentos cujo raio de ação ambiental seja regional e nacional, para nortear as licenças que serão expedidas pelo IBAMA.

O CONAMA não pode, também, exigir Estudo de Impacto Ambiental ou definir que atividades são potencialmente poluidoras, bem assim dispor sobre licenciamento ambiental, através de Resoluções, obrigando, inclusive, os Estados a se curvarem diante dessas regras, sob pena de estar usurpando a competência legislativa da União e Estados.

Não se pode confundir, nobre Presidente, a delegação conferida pelo legislador federal ao CONAMA para definir normas e critérios, secundários, de cunhos administrativos, específicos, repita-se, para as licenças que competem ao IBAMA conceder, com a competência para tratar de assuntos da esfera de atribuição do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, mais precisamente classificar que atividades são potencialmente danosas ao meio ambiente, bem assim dizer quando e como se devem exigir Estudo Impacto Ambiental, duas condições indispensáveis à concessão da licença.

Tendo a Lei Federal já estabelecido as regras gerais para a proteção ambiental, podem os Estados perfeitamente exercer as suas competências legislativas concorrentes e supletivas para disciplinar, por exemplo, a implantação de projetos de carcinicultura, como se pretende neste projeto.

A large, handwritten signature is located in the bottom right corner of the page. It appears to be a cursive script of the author's name.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS N°
<i>JHC</i>	11

ANEXOS

NÚMERO
AI-2353/05

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTADA

Publicação de matéria
ce 09 laudas.
Em 03/11/05

JHC Funcionário

José Augusto Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à ComissõesTécnicosEm 08/ nov/2005*Alves*

Conselho de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

PROVIDENCIADO

Em 09/12/05

JHC Chefe do Setor de Autógrafos

Div. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em. 03/11/05

Maria Pádua Sampaio
Conselho de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a AUTÓGRAFOS*PPL*

Rená Dantas Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Diretoria
LegislativaEm. 12/12/2005*Alves*

Conselho de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a os

Autógrafos

Rená Dantas Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 08/11/05

Eloaagis

Oenvigio de Maria Pages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Tor Madism

para relatar

Em 08/11/05

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA N°

Nos termos do art. 117 § 5º, do Regimento Interno, inclua-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei n.º 102, processo AL-2353/05, que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí, incidente nos seguintes artigos:

Art. A instalação de novos empreendimentos de carcinicultura no entorno do sistema lagunar, particularmente das Lagoas de Sobradinho e Portinho, dependerá de prévio estudo da capacidade de suporte a ser apresentado pelo empreendedor, conforme termo de referencia emitido pelo órgão ambiental estadual.

Art. Os empreendimentos de larvicultura atenderão a legislação em vigor.

Art. É vedada a instalação de sistemas bombeamento (captação) construídos em alvenaria em áreas de mangue.

Art. A construção de gamboas ,canal de aproximação ou canal de adução dependerá de aprovação do órgão ambiental estadual.

Art. O empreendedor deverá apresentar as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinadas por responsável técnico, devidamente registrado no Crea.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, 24 de novembro de 2005.

Dep. JOÃO MADISON

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. JOSÉ FILHO

Dep. HÉLIO ISAIAS

Dep. ELIAS PRADO



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Nos termos do art. 117 § 2º, do Regimento Interno, suprima-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei n.º 102, processo AL-2353/05, que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí, incidente nos seguintes artigos:

Suprimir:

- § 2º do art. 5º; ✓
- § 8º do art. 5º. ✓

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, 24 de novembro de 2005.

Dep. **JOÃO MADISON**
Dep. **JOÃO DE DEUS**

Dep. **JOSÉ FILHO**

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Dep. **ELIAS PRADO**



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Nos termos do art. 117 § 4º, do Regimento Interno, apresentamos a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 102, processo AL-2353/05, que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí, incidente nos seguintes artigos:

Art. 1º- Os empreendimentos de carcinicultura ,observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal,na Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1.981, na MP 2166-67/01, Leis Estaduais 4.854, de 10 de julho de 1996 e 5.165, de 17 de agosto de 2000 e nesta Lei.

Art. 3º – Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados ,áreas de Apicuns, áreas de restinga,emfim,em toda e qualquer área adjacente aos manguezais,rios lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S),classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01. ✓ J. M

Art. 5º- A localização ,instalação ,ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e do respectivo estudo ambiental na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO	RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	
MÉDIO	RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL	
GRANDE	EIA/RIMA	
EXCEPCIONAL	EIA/RIMA	

§ 1º-Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, conforme estabelece a Lei Estadual 4.854, de 10 de julho de 1996, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA

*Aut. 2A
S. M.*

J. M

J. M

*Nº 01
INCLUIDO*

*-
X*



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

MICRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
PEQUENO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)
MEDIO	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
GRANDE	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
EXCEPCIONAL	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

2º
§ 3º-A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar, mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local, para analise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento, e de sua concepção e localização, e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, nos termos desta Lei (anexo I).

3º
§ 4º - A Licença de Instalação (LI) será concedida mediante a análise do estudo ambiental apresentado e do atendimento das condicionantes porventura exigidas na Licença Prévia.

4º
§ 5º- A Licença de Operação(LO) será concedida, mediante vistoria do empreendimento e o atendimento das condicionantes porventura exigidas na licença anterior.

5º
§ 6º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados e/ou consorciados, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo empreendimento.

6º
§ 11-O- O órgão ambiental competente terá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO PORTE
LICENÇA PREVIA- ATÉ 60 DIAS

MEDIO PORTE
LICENÇA PREVIA –ATÉ 90 DIAS



*ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.*

**GRANDE E EXCEPCIONAL
LICENÇA PREVIA-ATÉ 120 DIAS** ✓

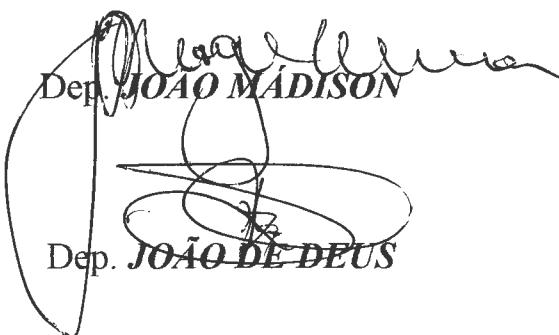
§ 12-Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.

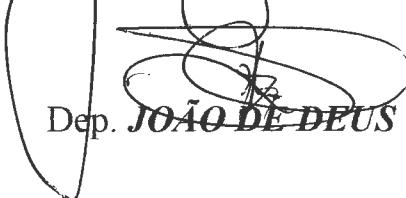
§13-Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente,a critério do órgão ambiental competente

Art. 6º-A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta lei,especialmente quanto ao tipo de estudo ambiental que deverá ser exigido ,de acordo com o novo porte que será enquadrado o empreendimento.

Art. 7º- Poderão ser estabelecidos criterios para agilizar os procedimentos de licenciamento e renovação da licença de operação dos empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental,visando a melhoria continua e o aprimoramento do desempenho ambiental

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, 24 de novembro de 2005.


Dep. **JOÃO MÁDISON**


Dep. **JOÃO DE DEUS**

Dep. **JOSÉ FILHO**


Dep. **HÉLIO ISAIAS**


Dep. **ELIAS PRADO**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa Consumidor
para os devidos fins.

Em 29/11/05

Elvags

Concreção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. João de Deus

Para Relatar.

Em, 29/11/05

~~Presidente da Comissão de~~
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 102/05

PROCESSO AL 2353/05

AUTOR: DEP. MORAES SOUSA E OUTROS.

RELATOR: DEP. JOÃO DE DEUS.

RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí.

A proposição foi aprovada na Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica com as emendas apresentadas, pelo que adoto na íntegra o parecer da mesma.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 29 de novembro de 2005.

Dep. **JOÃO DE DEUS.**
Relator

PROVADO À UNANIMIDADE
m. 01 / 12 / 05

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
e Mário Monteiro



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 30/11/05

Obraç

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Lucas Nunes

para relatar.

Em 30/11/05

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

PROJETO DE LEI N° 102/05

PROCESSO AL 2353/05

AUTOR: DEP. MORAES SOUSA E OUTROS.

RELATOR: DEP. LUCIANO NUNES.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade.

O agronegócio do camarão cultivado representa a alternativa de maior viabilidade econômica e social para o desenvolvimento do meio rural do litoral do Estado do Piauí, não só pelo fato de gerar riqueza e divisas, mas, sobretudo, por contribuir de forma significativa para reduzir as desigualdades sociais e especialmente, o êxodo no meio rural do nosso litoral, considerando que esta atividade gera, em média, 3,75 empregos por hectare, em sua maioria, ocupados por trabalhadores das camadas mais pobres da nossa população rural. Recente estudo realizado pelo Departamento de Economia da UFPE identificou que 11,1% da população economicamente ativa (PEA) e 91% dos trabalhadores com carteira assinada no município de Cajueiro da Praia (PI) trabalhavam na carcinicultura marinha em 2003.

Somos de parecer favorável às emendas apresentadas sendo elas aditivas, supressivas e modificativas de autoria do Dep. João Mádison e outros.

~~SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ~~, Teresina, 29 de novembro de 2005.

Dep. LUCIANO NUNES.

Relator

Mádison

Reunião Conjunta

OVADO A UNANIMIDADE

01/12/05

Presidente da Comissão de

*Piúra - Estuário
e seu Ambiente*



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 102/05
PROCESSO AL 2353/05
AUTOR: DEP. MORAES SOUSA.
RELATOR: DEP. JOÃO MÁDISON.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí**.

A matéria faz parte do Processo Legislativo art. 73, inciso III e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 105 do Regimento Interno.

Os empreendimentos de carcinicultura, observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.771, de 15.09.65, na Lei nº 6.938, de 31.08.81, na MP 2166-67/01 e nesta Lei, e será vedada a implantação de empreendimento de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP's), definidas pelos art's. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas, áreas de salgados, áreas de apicuns, áreas de restinga, enfim, em toda e qualquer área adjacente aos manguezais, rios, lagoas e dunas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP's), classificadas nos art's 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e MP 2166-67/01.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

~~SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ~~, Teresina, 11 de novembro de 2005.

Dep. JOÃO MÁDISON

Relator

APR. DO A UNANIMIDADE
em, 17 / 11 / 2005
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 17/11/2005

Eloágle

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Pebuba.

para relatar.

Em

17/11/2005

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica

~~Adoto, na integra, o parecer da
douta Comissão de Constituição
e Justiça - CCJ constante de
fls.~~

~~EM, 22.11.2005~~

~~Dep. JOSE RIBAMAR PEREIRA~~



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI N.º DE DE DE 2005

Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os empreendimentos de carcinicultura ,observarão as disposições estabelecidas na Constituição Federal,na Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1.981, na MP 2166-67/01, Leis Estaduais 4.854, de 10 de julho de 1996 e 5.165, de 17 de agosto de 2000 e nesta Lei.

Art. 2º - Será vedada a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de manguezais e em Áreas de Preservação Permanente (APP's), definidas pelo art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 e MP 2166-67/01.

Art. 3º - Será permitido a implantação de empreendimentos de carcinicultura marinha em áreas de salinas e viveiros tidais, áreas de salgados ,áreas de Apicuns, áreas de restinga,enfim,em toda e qualquer área adjacente aos manguezais,rios lagoas, respeitando as Áreas de Preservação Permanente (APP'S),classificadas nos art 2 e 3 do Código Florestal e MP 2166-67/01.

Art. 4º - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos serão classificados por porte em função da área efetiva de cultivo, conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA (hectare)
Micro	< 10
Pequeno	10 < 50
Médio	50 < 200
Grande	200 < 500
Excepcional	≥ 500

[Handwritten signatures and initials over the table]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º- A localização ,instalação ,ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento e do respectivo estudo ambiental na forma estabelecida nesta Lei e pelo órgão ambiental estadual competente, conforme quadro abaixo:

MICRO E PEQUENO	RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
MÉDIO	RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL
GRANDE	EIA/RIMA
EXCEPCIONAL	EIA/RIMA

§ 1º - Os empreendimentos de carcinicultura serão licenciados por etapas, conforme estabelece a Lei Estadual 4.854, de 10 de julho de 1996, em conformidade com as licenças abaixo indicadas e de acordo com a classificação do porte:

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	TIPO DE LICENÇA
MICRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO: LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LO)
PEQUENO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO LICENÇA PREVIA(LP) E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LO)
MÉDIO	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
GRANDE	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO
EXCEPCIONAL	PREVIA,INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

§ 2º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar,mediante análise do memorial descritivo do empreendimento e inspeção no local,para analise da viabilidade ambiental de implantação do empreendimento,e de sua concepção e localização,e estabelecerá os condicionamentos e requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento, nos termos desta Lei (anexo I).

§ 3º - A Licença de Instalação (LI) será concedida mediante a analise do estudo ambiental apresentado e do atendimento das condicionantes porventura exigidas na Licença Prévia.

§ 4º - A Licença de Operação(LO) será concedida,mediante vistoria do empreendimento e o atendimento das condicionantes porventura exigidas na licença anterior.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, nos termos desta lei, para empreendimentos cooperados e/ou consorciados, previamente aprovados pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo empreendimento.

§ 6º - Compete ao órgão ambiental estadual competente conceder as licenças ambientais para empreendimentos com raio de influência ambiental local, dentro do raio abrangência do Município e do Estado, observando a classificação do art. 2º e a documentação constante no Anexo I.

§ 7º - O órgão ambiental estadual somente expedirá licenças para os empreendimentos a serem instalados em áreas da União, se o raio de influência ambiental for local, desde que apresentada a comprovação de propriedade, posse, ou cessão de uso da área do empreendimento, além dos demais documentos exigidos no Anexo I.

§ 8º - As Licenças Ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente, terão o prazo de validade de 1 ano para Licença Prévia, 2 anos para Licença de Instalação e de 6 anos para Licença de Operação e Licença Simplificada.

§ 9º - O órgão ambiental competente terá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença não podendo ultrapassar os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, conforme quadro abaixo:

**MICRO E PEQUENO PORTE
LICENÇA PREVIA- ATÉ 60 DIAS**

**MÉDIO PORTE
LICENÇA PREVIA -ATÉ 90 DIAS**

**GRANDE E EXCEPCIONAL
LICENÇA PREVIA-ATÉ 120 DIAS**

§ 10 - Para os empreendimentos de porte grande e excepcional será exigida a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.

§ 11 - Os empreendimentos localizados em um mesmo estuário poderão efetuar o EIA/RIMA conjuntamente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 12 - O estado poderá, através de convênio, delegar aos municípios a concessão de emissão de licenças, mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 6º - A ampliação dos empreendimentos de carcinicultura observará os requisitos constantes nesta lei, especialmente quanto ao tipo de estudo ambiental que deverá ser exigido, de acordo com o novo porte que será enquadrado o empreendimento.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 7º - Poderão ser estabelecidos critérios para agilizar os procedimentos de licenciamento e renovação da licença de operação dos empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º - Será exigido do empreendedor a destinação de 20% da área total do empreendimento para fins de reserva legal, conforme o Art 16 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Parágrafo Único – A localização da área destinada a reserva legal será discutida entre o proprietário do empreendimento e o órgão ambiental competente, e obedecerá aos critérios já definidos no artigo 16 da Lei 4771/65. e alterações introduzidas pela MP 2166-67/01.

Art. 9º - Os empreendimentos situados em zonas de influência flúvio-marinha, onde ocorra a presença de formação vegetal de mangue, manterão um afastamento de, no mínimo, 10 (Dez) metros, entre a parte posterior da vegetação e o empreendimento, permitindo a formação de um corredor de livre acesso.

Art. 10 - As águas de drenagem dos empreendimentos de carcinicultura, independentemente da sua classe, deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação estadual específica ou em critérios definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, tomando como referência a sua efetiva contribuição, ou seja, o gradiente dos parâmetros entre a água da captação e a água da drenagem.

§1º - Os empreendimentos de carcínicultura impedidos tecnicamente de atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, em relação a água de drenagem, deverão utilizar bacias de sedimentação ou, se possível, adotar o sistema de recirculação.

Art. 11 - Os empreendimentos de carcínicultura já em operação deverão, na medida do possível, adaptar-se às normas desta Lei.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade de ordem técnica ou econômica para a adaptação mencionada no *caput* deste artigo, deverá o órgão ambiental estadual pactuar com o empreendedor medidas mitigadoras para compensar as providências de proteção ambiental exigidas nesta lei.

Art. 12 - Ficam declarados de interesse social, desde que desenvolvidos em estrita consonância com a legislação que disciplina a atividade, os empreendimentos de carcinicultura já implantados e aqueles em fase de implantação, considerando que geram emprego e renda para o estado, bem assim divisas para o país.

Art. 13 - A instalação de novos empreendimentos de carcinicultura no entorno do sistema lagunar, particularmente das Lagoas de Sobradinho e Portinho, dependerá de prévio estudo da capacidade de suporte a ser apresentado pelo empreendedor, conforme termo de referência emitido pelo órgão ambiental estadual.

Art. 14 - Os empreendimentos de larvicultura atenderão a legislação em vigor.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 15 - É vedada a instalação de sistemas bombeamento (captação) construídos em alvenaria em áreas de mangue.

Art. 16 - A construção de gamboas, canal de aproximação ou canal de adução dependerá de aprovação do órgão ambiental estadual.

Art. 17 - O empreendedor deverá apresentar as ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinadas por responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 07 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M".

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Moraes Souza".

Dep. **MORAES SOUSA FILHO**

1º Secretário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Nogueira".

Dep. **FLÁVIO NOGUEIRA**

2º Secretário.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

TIPO DE LICENÇA	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS) (PORTE MICRO E PEQUENO)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Cópia da publicação do pedido da Licença Simplificada; 4. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal. 5. Cadastro técnico para licenciamento simplificado.
LICENÇA PRÉVIA (LP) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento; 3. Certidão de anuência da Prefeitura Municipal; 4. Projeto, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Social e Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento, em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador; 2. Cópia da publicação do pedido da Implantação; 3. Cópia da publicação da concessão da Licença Prévia; 4. Projetos ambientais, inclusive os de tratamento das águas de drenagem, de engenharia, dos aspectos tecnológicos e metodológicos de todas as etapas do cultivo e do pré-processamento e processamento, neste último caso quando for necessário; 5. Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)	1. Requerimento em formulário a ser fornecido pelo órgão licenciador 2. Cópia da publicação da concessão da Licença de Implantação; 3. Programa de Monitoramento Ambiental - PMA.

[Handwritten signatures and initials follow, including 'Qcc', 'M. S. [Signature]', and 'M. S. [Signature]']



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO II

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PORTE MÉDIO, GRANDE E EXCEPCIONAL)

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. Identificação do Empreendedor/ Empreendimento

Nome/ Razão Social

Endereço

CPF/ CNPJ

2. Caracterização do Empreendimento

- Inserção locacional georeferenciada do empreendimento;
- Descrição da área de influencia direta e indireta do empreendimento;
- Justificativa do empreendimento em termos de importância do contexto socioeconômico da região;
- Justificativa locacional;
- Descrição e fluxograma do processo de cultivo;
- Tipo de equipamentos utilizados (justificativa);
- Detalhamento da vegetação existente, áreas alagadas e alagáveis e cursos d'água;

3. Diagnóstico ambiental

- Caracterização da área de influência direta e indireta do empreendimento contendo o detalhamento dos aspectos qualitativos e quantitativos da água para captação e lançamento;
- Caracterização da área do entorno abrangendo vias de acesso, aglomerados populacionais, industriais, agropecuários, dentre outros;
- Caracterização do meio fisico e biológico abrangendo a geologia, pedologia, geomorfologia, fauna e flora (terrestre e aquática), da área em questão.

4. Avaliação dos impactos ambientais

- Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais significativos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

5. Proposta de controle e mitigação dos impactos

- Indicar e detalhar medidas, através de projetos técnicos e atividades que visem a mitigação dos impactos.

A handwritten signature in black ink, reading "Cecília Meireles", is positioned at the bottom right of the document. The signature is fluid and cursive, with "Cecília" on the left and "Meireles" on the right, connected by a horizontal line.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO III

PLANO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (PORTES MÉDIOS, GRANDES E EXCEPCIONAIS).

PARÂMETROS MÍNIMOS

1. ESTAÇÕES DE COLETA

Implantar no mínimo o seguinte plano de estações de coleta de água, as quais deverão ser apresentadas em planta, com coordenadas geográficas, em escala compatível com as do projeto, estabelecendo a periodicidade de coleta das amostras nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

2. PONTOS DE COLETA

- Nos viveiros em produção, sendo, no mínimo, 01(uma) estação para o pequeno produtor; 02 (duas) para o médio produtor; e 03 (três) para o grande produtor;
- No local do bombeamento (ponto de captação);
- No canal de drenagem;
- A 100m à jusante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros;
- A 100m à montante do ponto de lançamento dos efluentes da drenagem dos viveiros.

3. PARÂMETROS DE COLETA

Determinar a variação dos parâmetros físico, químicos e biológicos, que deverão ser coletados na baixa-mar e preamar:

- Parâmetros hidrobiológicos, numa freqüência mínima de coleta trimestral: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes totais.
- Parâmetros biológicos, a uma freqüência mínima trimestral, considerando as estações seca e chuvosa: Identificar a estrutura quali-quantitativa da comunidade planctônica, descrevendo a metodologia a ser aplicada.

Nota 1: Os dados de monitoramento dos viveiros devem estar disponíveis quando solicitados;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, os parâmetros biológicos podem ser objeto de especificações apropriadas para cada caso.

4. CRONOGRAMA

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação (LO).

5. RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos no prazo de 30 (trinta) dias após cada coleta, e um relatório anual com todos os dados analisados e interpretado, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 575

Teresina(PI), 16 de dezembro de 2005.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do *Dep. Moraes Souza e outros* que:

"Disciplina a instalação de empreendimentos de carcinicultura no Estado do Piauí e dá outras providências "

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M", followed by the name of the legislator.
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

*Recebido dia 12/12/05
Pasta AL - 2353/05*